

DECISÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PRESENCIAL Nº 15/2021 FMS

I. Dos Fatos:

1. O Município de Timbó/SC, CNPJ 83.102.764/0001-15, pessoa jurídica de direito público interno, através do Fundo Municipal de Saúde, lançou licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL – Nº 15/2021, com a finalidade de EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E DE ENFERMAGEM, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E/OU COMPONENTES NECESSÁRIOS.
2. A empresa HUBERMED EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, impugna o item 7.3.4 do Edital, alegando ser tal dispositivo é restritivo à competitividade e desnecessários frente às demais exigências do edital.
3. É, em síntese, o relatório.

II. Da tempestividade:

4. O item 4.1 do Edital preconiza que “Os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos e providências, e, em até **02 (dois) dias úteis** antes da data fixada para o recebimento das propostas, impugnar o ato convocatório”.
5. Assim, verifica-se a intempestividade da presente impugnação, uma vez que o prazo assinalado no edital para recebimento das propostas é 13/12/2021 e a impugnação foi protocolada em 10/12/2021.
6. Em que pese a efetiva caracterização de intempestividade da impugnação perpetrada pela empresa impugnante, salvo melhor juízo e buscando zelar pela regularidade procedural do certame licitatório, também no mérito não se vislumbra qualquer razão aos termos da impugnação, senão vejamos:

III. Do Mérito:

7. Analisando os termos da impugnação interposta pela r. Impugnante, no que diz respeito à pretendida alteração no instrumento convocatório, tem-se por INDEFERIR o requerimento apresentado. Vejamos.

8. A impugnante se insurge em relação aos itens 7.3.4, especificamente em relação à alegada desnecessidade de exigência de apresentação de qualificação técnica e apresentação de Atestado de Capacidade Técnica. Alega que tal exigência restringe o caráter competitivo do certame e que impede a participação de empresas que possuem técnicos capacitados, equipamentos e funcionários para desempenhar as funções e serviços exigidos no edital.

9. Tendo em vista o conteúdo da impugnação, que diz respeito basicamente a lei de licitações que exige a comprovação relativa a qualificação técnica, não vislumbra-se a possibilidade de alteração do presente requisito, uma vez que o art. 30 de Lei 8.666/93 exige:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

10. Portanto, conforme se depreende da legislação, a exigência do edital é feita para atender às necessidades de atendimento do objeto, não se constituindo em limitação à competição.

11. Relativamente às qualificações técnicas, oportuno trazer a colação excerto de julgado do Tribunal de Contas da União¹:

¹ Acórdão 1942/2009, Plenário do Tribunal de Contas da União, Relator Ministro André Luís de Carvalho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 576.

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Portanto, é o objeto a ser contratado que define o conteúdo e a extensão da qualificação técnica, de modo que à Administração Pública não é facultado impor exigências formais e desnecessárias à comprovação da qualificação técnica sob pena de indevidamente restringir a participação de licitantes no certame.

12. Assim, conclui-se que a exigência ora impugnada coaduna-se com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência. Não há que se falar em ilegalidade ou alegação de cláusula prometedora ou restritiva do caráter competitivo, mas apenas o primado pela melhor proposta e a consequente contratação que garanta o atendimento do interesse público.

13. Não se olvide ainda que ao administrador é conferido o poder discricionário, podendo ele escolher, dentre várias alternativas legais, a que se revelar mais vantajosa à Administração Pública.

14. Portanto, as exigências de capacidade técnica do objeto licitado deve se manter inalterada, tendo em vista ser necessário garantir a eficiência na execução do objeto, motivo pelo qual indefere-se o presente recurso.

IV. Da Conclusão:

15. Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, impensoalidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** da presente Impugnação.

16. Dê ciência à Impugnante e publicidade a presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Timbó, 23 de dezembro de 2021.

Alfredo João Berri
Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social